

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2004

Fixa prazo para conclusão dos processos administrativos fiscais no âmbito do Ministério da Fazenda.

Autor: Deputado MOREIRA FRANCO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço pretende estabelecer prazo máximo para julgamento de processos administrativos voltados a discutir a exigência de créditos tributários no âmbito da União, findos os quais se pretende seja suspensa “a fluência dos juros de mora ou de multa moratória até trinta dias após a data do julgamento” pelos órgãos incumbidos desse mister.

O autor sustenta sua iniciativa no pesado encargo que o contribuinte é obrigado a suportar, ante a demora no exercício da jurisdição administrativa, pela imposição dos encargos antes aludidos. Também respalda a proposição na possibilidade de que esse retardamento provoque o extravio de documentos e provas aptos a possibilitar a defesa de quem contesta o crédito exigido pela Fazenda Pública.

O prazo para oferecimento de emendas expirou sem que fosse sugerida alteração ao texto original.

II - VOTO DO RELATOR



299756E709

A proposição é extremamente oportuna e a relatoria assente com seus termos e com as preocupações que a motivaram. Contudo, antevê a necessidade de introduzir pequena alteração no texto original, com o intuito de evitar que o erário sofra prejuízos em razão da incúria dos órgãos julgadores.

Com efeito, não se enxerga maneira melhor de motivar um rápido e eficaz julgamento que não passe pela imputação, à autoridade responsável, de encargo decorrente da demora injustificada na conclusão do processo. O contribuinte não deve arcar com o ônus, porque se limitou a aguardar a decisão da administração pública, mas tampouco há de ser deixado incólume o fato de que se perdeu dinheiro público por força da demora.

Destarte, sugere-se a imposição de penalidade correspondente a 10% (dez por cento) dos encargos suspensos, como meio de punir o julgador que for responsabilizado pelo atraso. A relatoria reconhece a possibilidade de conluíus em torno dessa regra – de resto mais amena que a contida no texto original –, mas acredita que os órgãos de controle dispõem de suficiente aparato para evitar fraudes.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4370 de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



299756E709

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2004

Fixa prazo para conclusão dos processos administrativos fiscais no âmbito do Ministério da Fazenda.

Inclua-se no art. 1º o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único do texto original do dispositivo emendado:

Art. 1º.....

.....

§ 2º Na hipótese de condenação do contribuinte, as autoridades responsáveis pelo atraso na conclusão do julgamento deverão recolher ao erário valor correspondente a dez por cento dos juros de mora e da multa moratória cujo fluxo tenha sido suspenso nos termos do § 1º.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



299756E709



299756E709